CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº163/2023

Dispõe sobre o direito de atendimento a pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, incluindo pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo até os 05 (cinco) anos e obesos, no pavimento térreo de edifícios públicos ou privados, quando inexistente equipamento ascensor interno para acesso aos demais pavimentos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É direito das pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, incluindo pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo até os 05 (cinco) anos e obesos, o atendimento no pavimento térreo de edifícios públicos ou privados, quando inexistente equipamento ascensor interno para acesso aos demais pavimentos.

Parágrafo único. Considera-se, para fins desta Lei:

I - pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida aquela definida no art. 2º e no art. 3º, IX, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II - pessoa idosa aquela definida no art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Salvador, que possuam serviço presencial de atendimento ao público, deverão adotar as medidas necessárias para adequação do direito de atendimento previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A necessidade de adequação não se aplica caso haja disponibilização de equipamento ascensor interno para acesso aos demais

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

pavimentos em efetivo funcionamento, que conduza as pessoas mencionadas no art. 1º desta Lei até o local onde deva ser realizado o atendimento.

Art. 3º O atendimento previsto no art. 1º desta Lei deve ser prestado em padrão e qualidade iguais aos ofertados nos demais pavimentos para resolução integral das demandas dos consumidores e usuários dos serviços públicos, notadamente quanto:

I – ao número de funcionários ou agentes públicos;

II – à quantidade e à qualidade de equipamentos e materiais necessários;

III – aos requisitos de acessibilidade e tecnologia assistiva;

IV – à ausência de barreiras.

Art. 4º Os órgãos, entidades e estabelecimentos previstos no art. 2º desta Lei devem afixar em lugar visível aviso informativo sobre a garantia de atendimento nos termos desta Lei.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado ficam sujeitas às seguintes penalidades em caso de descumprimento:

I - Advertência;

II - Suspensão de Alvará;

III - Cassação de Alvará;

IV - Multa;

V – Interdição.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei não excluem as estabelecidas em legislação específica.

Art. 6º Na apuração e aplicação das penalidades previstas no art. 5º desta Lei se aplicam, no que couber, as disposições do Título XIII e Título XIV, ambos da Lei Municipal nº 5.503, de 17 de fevereiro de 1999.

Art. 7º As denúncias quanto ao descumprimento desta Lei podem ser encaminhadas:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

I – ao sistema de ouvidoria do órgão, entidade ou empresa;

II – aos órgãos municipais competentes;

III – à Comissão dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Salvador;

IV – à Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor - CODECON;

V - à Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP;

VI - à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – SEDUR.

Parágrafo único. Os órgãos previstos neste artigo podem compartilhar reciprocamente as informações referentes a denúncias recebidas e eventuais penalidades aplicadas nos termos desta Lei.

Art. 8º Poderá ser publicada, em meio eletrônico, a relação de estabelecimentos privados localizados no município de Salvador que, durante o exercício anterior, tenham sido apenados nos termos desta Lei.

Art. 9º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Salvador, que possuam serviço presencial de atendimento ao público, deverão realizar os estudos e adaptações necessárias ao seu cumprimento, no prazo de 01 (um) ano após a vigência desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Salvador, 27 de junho de 2023.

CARLOS MUNIZ
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

Não há dúvida alguma sobre a competência do município para legislar sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, visto que tal competência é comum, por força do que dispõem os arts. 22 e 23 da Constituição Federal.

Ele também deve cuidar das matérias relacionadas no art. 23 da Constituição Federal. Esse dispositivo, porém, traduz "intenções programáticas do constituinte", no dizer de Raul Machado Horta ("Direito Constitucional", Ed. Del Rey, 5a Ed., 2010, p. 323).

Assim também decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da Inconstitucionalidade da Lei n. 4.640, de 01 de março de 2013, de iniciativa parlamentar, do Município de Suzano que versa sobre a Implantação de caixas de pronto atendimento adaptados à acessibilidade de portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida.

Essa obrigação, segundo a lei, foi imposta às agências bancárias e o decidiu o Egrégio Tribunal pela inexistência de ofensa à separação de poderes ou à competência normativa alheia. Assim, para melhor elucidar, transcrevemos a ementa da aludida decisão colegiada:

> Ementa: **Constitucional. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1.** A lei local impõe obrigação a particulares, estribada na polícia administrativa, tratando de matéria não se insere entre aquelas que são reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, CE/89) nem a ato normativo de sua alçada imune à interferência do Poder Legislativo (art. 47, II, XIV e XIX, CE/89), de maneira que não se caracteriza violação ao art. 5º, CE/89, pois, a reserva deve ser explícita e interpretada restritivamente, alijando exegese ampliativa ou presunção, tendo em vista que em se tratando de processo

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

> legislativo as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais órbitas federativas. **2.** Inadmissibilidade de alegação de ofensa aos arts. 25 e 176, I, CE/89 porque a lei local não cria obrigações diretamente ao poder público a demandar específica cobertura financeira nem deflagra programa que empenhe novas despesas não previstas no orçamento anual. **3.** Ademais, a ausência de recursos financeiro-orçamentários não compromete a validade da lei, impedindo apenas sua execução no exercício respectivo de sua sanção ou promulgação, e não é possível alegar que sua execução gera dispêndios, porque o dever de fiscalização de cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. **4.** Além disso, trata-se de questão demanda o exame de fato e de prova, o que é insuscetível nesta via especial. **5.** O Município tem competência para edição de norma destinada à acessibilidade de deficiente no autoatendimento bancário (arts. 111 e 144, CE/89 c.c. arts. 23, II, e 30, I, II e VIII, CF/88), sem imolar a competência normativa concorrente alheia (art. 24, XIV, CF/88). **6.** Improcedência da ação.

Não há, portanto, quaisquer ofensas quanto à Constitucionalidade, juridicidade ou legalidade do projeto que ora apresentamos, se traduzindo numa norma que facilitará a acessibilidade da Pessoa com Deficiência, cuja competência legislativa é comum e de interesse local.

Nós como legisladores municipais temos por obrigação suplementar legislação ou legislar de forma comum, sempre respeitando os comandos constitucionais, para que os cidadãos e cidadãs que residem nas cidades possam desfrutar de normas inclusivas e que melhorem verdadeiramente suas vidas.

Assim, apresentamos a esta Casa norma legislativa que estabelece formas de atendimento aos Portadores de Deficiência em nossa cidade.

Certos estamos que iremos melhorar cada vez a prestação de serviços municipais e privados em Salvador

Salvador, 27 de junho de 2023.

CARLOS MUNIZ
Presidente